## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011430-75.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 375/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2763/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: SILVIO EDUARDO GALVÃO

Aos 31 de maio de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o epígrafe. comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu SILVIO EDUARDO GALVÃO. Ausente o defensor do mesmo, Dr. Helder Clay Biz. O MM. Juiz nomeou como defensor "ad hoc" o Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Alexandre Maia, Ana Maria Ferrari Alves e Renato Geraldo Rezende, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por crime de embriaguez ao volante, conforme os fatos indicados na peça acusatória. A denúncia é procedente. O réu confessou que estava dirigindo após ingestão de bebida alcoólica. Os policiais ouvidos confirmam a situação. O réu chegou a colidir com outro veículo que estava à sua frente. Além disso, o laudo de dosagem alcóolica de fls. 19 afirma que o réu tinha um índice de alcoolemia de 1,3 de álcool por litro de sangue, de modo que o crime previsto no artigo 306 restou configurado. Embora seja de perigo abstrato o delito o réu inclusive praticou mesmo perigo de dano, ao colidir na via pública com outro veículo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em primeiro lugar requer a absolvição do réu, já que não demonstrado o nexo de causalidade entre a colisão e a embriaguez. O réu, em primeiro lugar, no interrogatório, disse que a vítima brecou de maneira inadvertida, não dando tempo suficiente de ter o mesmo reflexo. Acidentes como esse acontecem todos os dias e nem sempre têm como causa a presença de álcool no organismo do condutor. Reconhecer o crime em

face apenas da presença da substância alcoólica equivale a responsabilização penal objetiva, sem efetiva demonstração do nexo causal. A doutrina não é unânime em razão da natureza abstrata do delito, havendo quem exija a demonstração de comportamento incomum, o que aproxima o crime do perigo concreto. Assim, por falta de prova do nexo causal, requer-se a absolvição. Em caso de condenação, requer-se o reconhecimento da confissão, já que admitido o uso de álcool, sua compensação com a reincidência e o regime inicial aberto, único proporcional à gravidade do crime narrado na denúncia. Não existindo reincidência pela prática do mesmo delito, requer-se aplicação de pena alternativa na forma do artigo 44, § 3º do CP, estando o réu em liberdade requerse a concessão do direito de apelar nessa mesma condição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SILVIO EDUARDO GALVÃO, RG 21.702.470, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1°, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 01 de agosto de 2015, por volta das 20:02h, na rua Conde do Pinhal, nesta cidade, conduzia veículo automotor, uma Brasília, placa BZT-2987, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado dirigia o veículo acima indicado pela rua Conde do Pinhal, sendo que, nas proximidades do número 3.015 daquela via pública, ele colidiu o automóvel que conduzia contra a traseira do veículo Zafira, placa DIW-6965, dirigido por Ana Maria Ferrari Alves. Policiais militares foram atender a ocorrência quando constataram que o denunciado apresentava sinais de embriaguez, visto que tinha odor etílico e fala pastosa. Na ocasião, o denunciado concordou em submeter-se a exame de sangue, cujo resultado apontou um índice de alcoolemia de 1,3g de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (pg. 50), o réu foi citado (páginas 67/68) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 70/71). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando não estar caracterizado o delito. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão demonstrados. O réu tinha ingerido bebida alcoólica e neste estado assumiu a direção de uma Brasília. No trajeto que percorria colidiu com a traseira de outro veículo que estava na sua frente e teve que parar por causa da sinalização do cruzamento. Submetido a exame de dosagem alcoólica o resultado foi alto índice de alcoolemia, ou seja, de 1,3 g de álcool por litro de sangue, conforme laudo de fls. 19. Os policiais ouvidos e também a condutora do veículo confirmaram que o réu estava visivelmente alcoolizado. Não resta a menor dúvida que na situação revelada o réu estava com a sua capacidade psicomotora alterada. Presente o nexo de causalidade no fato ocorrido,. É evidente que foi o estado de embriaguez do réu que provocou a colisão com o veículo da



dianteira. Este estava chegando em um cruzamento onde não tinha a preferência de passagem, obrigando a sua parada. O réu não soube avaliar a situação em razão de seu estado. Caracterizado, portanto, o delito que lhe foi imputado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu já registra antecedentes criminais, o que compromete a sua conduta social, delibero estabelecer a pena um pouco acima do mínimo, ou seja, em sete meses de detenção e onze dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por três meses (Artigo 293 do CTB), aqui verificando que o réu já incidiu na mesma infração. Na segunda fase deixo de impor modificação porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 60/61), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Assim fica definitiva a pena estabelecida. Como a reincidência não se deu por crime da mesma espécie e que a condenação que recebeu pela mesma infração não caracteriza reincidência, além do que a substituição é socialmente recomendável e o encarceramento traria maior ônus ao Estado, delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. A substituição por multa não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido. Condeno, pois, SÍLVIO EDUARDO GALVÃO à pena de sete (7) meses de detenção e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de três (3) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto, por se tratar de réu reincidente (fls. 60/61). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_ Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: